



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PEDRAS DECORATIVAS [REDACTED] **LTDA - ME**



Período: 12 a 15 de Abril de 2011

Santo Antonio de Pádua - RJ

Coordenadas: S 21° 35' 53.2" W 042° 18' 11.0".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INDICE DE RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

DISCRIMINACAO	PAGINA
MOTIVACAO DA ACAO FISCAL	1
EQUIPE DE FISCALIZACAO	1
DADOS DO EMPREGADOR	1-2
DADOS GERAIS DA OPERACAO	2
DA ACAO DE FISCALIZACAO	2
DA RELACAO CONTRATUAL	2
DO AMBIENTE DE TRABALHO	3
DO EQUIPAMENTO DE PROTECAO INDIVIDUAL	4
ABRIGO CONTRA INTEMPERIES E LOCAL PARA REFEICOES	4
AGUA	4
INSTALACAO SANITARIA	4
INTERDICCOES	4
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	6
DA IDENTIFICACAO DO TRABALHO DEGRADANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO	6
NOTIFICACAO PARA APRESENTACAO DE DOCUMENTOS - NAD	10
NOTIFICACAO NA INSTRUCAO NORMATIVA NO. 76	11
COMPROVANTE DE INSCRICAO NO CNPJ	12
TERMO DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	13
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	15
SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDO	24
RELATORIO DE INTERDICAO	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

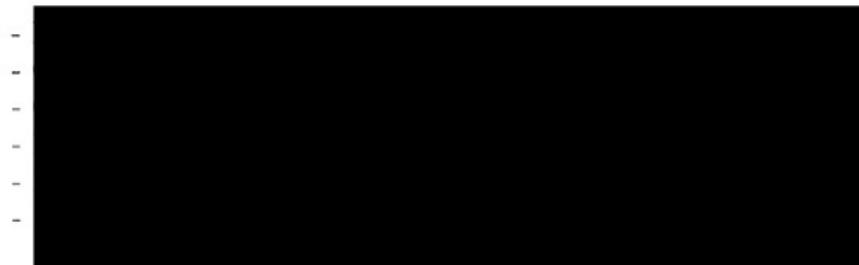
RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Motivação da ação fiscal

A ação fiscal na região dos municípios fluminenses de Santo Antonio de Pádua e Itaperuna, foi solicitada pela Coordenação do Projeto de Indústrias da SRTE – RJ, que, após seminário realizado na cidade de Itaperuna, verificou a necessidade de visitas fiscais, tendo em vista o risco de acidentes de trabalho inerentes as atividades de extração de blocos de pedra.

2. Equipe de fiscalização

a) SRTE – RJ



b) POLICIA FEDERAL



3. Dados do empregador

A atividade da empresa consiste na extração e beneficiamento de pedra tipo "gnaisse", possuindo licença do órgão estadual ambiental bem como a concessão da lavra a céu aberto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

- a) nome da propriedade: PEDRAS DECORATIVAS [REDACTED] TDA -
- b) CNPJ: 05.887.637/0001-65
- c) CNAE: 0810-0/99
- d) endereço: ESTRADA PADUA - PIRAPETINGA, KM 16 - BOA NOVA - 3º. DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DE PADUA - RJ
- e) GPS: S 21° 35' 53.2" W 042° 18' 11.0".

4. Dados Gerais da Operação

DISCRIMINACAO	NUMERARIO
EMPREGADOS ALCANCADOS	10
REGISTRADOS DURANTE ACAO FISCAL	0
EMPREGADOS RESGATADOS	1
GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS	1
TERMOS DE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO	1
VALORES BRUTOS DAS RESCISOES	R\$1.679,42
VALORES LIQUIDOS RECEBIDOS	R\$1.582,58
AUTOS DE INFRACAO LAVRADOS	5
RELATORIOS PARA INTERDICAO DA ATIVIDADE EMITIDOS	1
TERMOS DE APREENSAO E GUARDA	0
ARMAS APREENDIDAS	0
PRISOES EFETUADAS	0
MULERES NA ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES NA ATIVIDADE - TOTAL	0
ADOLESCENTES COM MENOS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0
ADOLESCENTES COM MAIS DE 16 ANOS EM ATIVIDADE	0

5. Da ação de fiscalização

A ação de fiscalização compreendeu a entrada nas áreas de exploração da pedra bruta e de beneficiamento de responsabilidade do empregador.

a) Da relação contratual

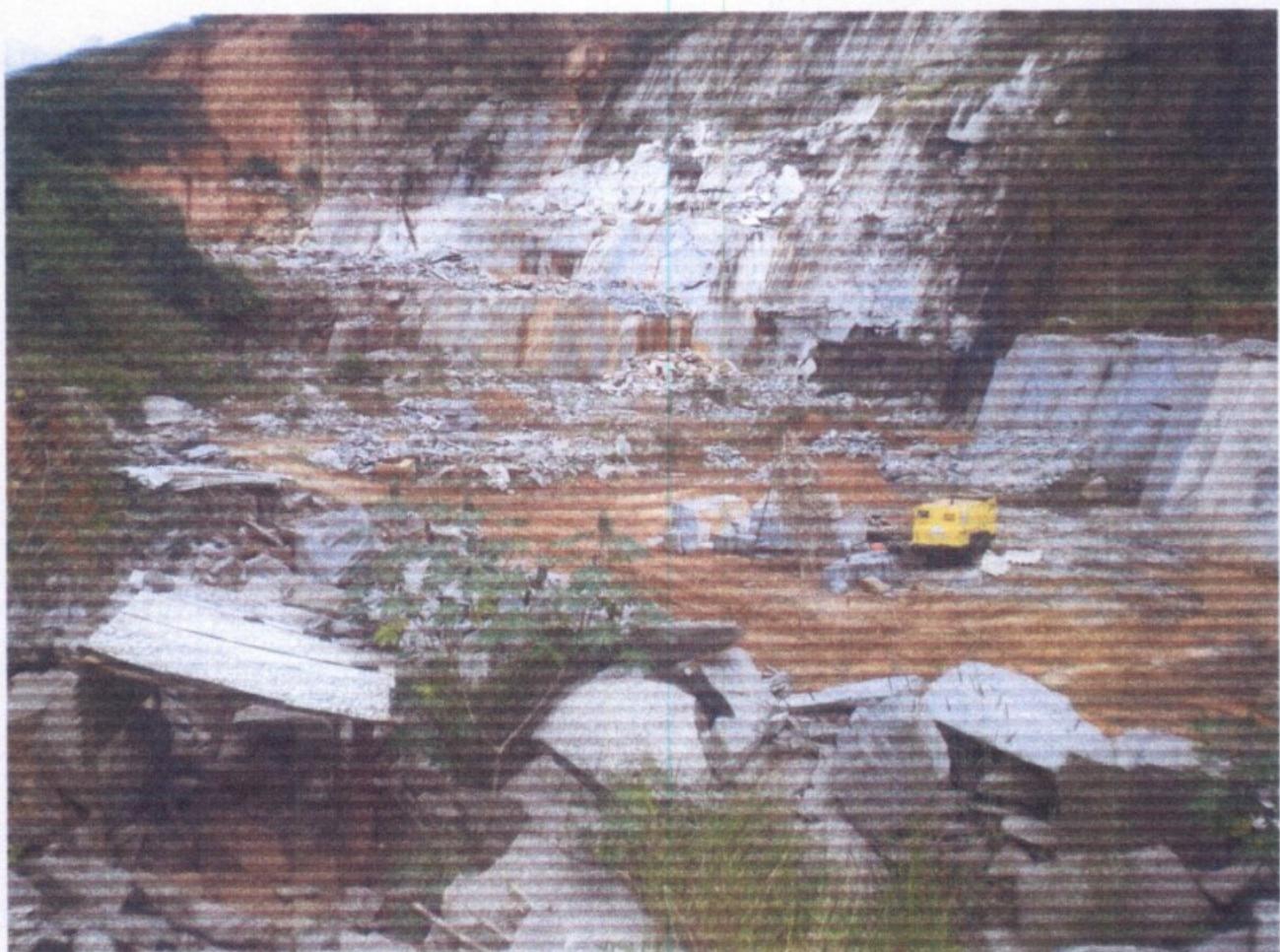
O empregador demonstrou à fiscalização que todos os vínculos de relação de emprego com seus empregados estão formalizados, com assinatura das Carteiras de Trabalho, registrados em livro e com FGTS sem atrasos ou com ausências de recolhimentos.

Os empregados recebem também um adicional de insalubridade na base do valor de R\$50,87 (cinquenta reais e oitenta e sete centavos), vinte por cento sobre o piso salarial regional.

b) Do ambiente de trabalho

A mineração é por natureza um trabalho perigoso, no qual todo cuidado deve ser levado ao extremo. Suas etapas, como perfuração, desmonte, escavação e transporte de materiais, são ações carregadas de riscos.

Em relação ao ambiente de trabalho na área de extração de pedra bruta, a fiscalização encontrou irregularidades, a seguir listadas.



Área de exploração da retirada da pedra pelo empregador

b.1) Equipamento de proteção individual

No momento da entrada da Fiscalização do Trabalho o trabalhador estava na área de extração da pedra em atividade sem uso de equipamento de proteção individual. Não foi distribuído óculos nem luvas, bem como a vestimenta adequada para a proteção dos membros inferiores.

b.2) Abrigo contra intempéries e local para refeições

Na área de extração da pedra bruta a fiscalização não identificou uma área de proteção contra chuva ou sol. O empregado realizava suas refeições sobre pedras, garrafas térmicas e, por vezes, o próprio solo, sob folhas de palmeiras emendadas umas as outras como forma de bloqueio do sol.

b.3) Água

Na área de extração da pedra bruta o empregado serviam -se da água por ele levada em garrafas térmicas. Não havia nenhuma forma de reposição da água para o empregado.

b.4) Instalações sanitárias

Na frente de trabalho, isto e, na área de extração não havia nenhuma instalação sanitária para ser usada pelo empregado, tendo ele que satisfazer suas necessidades de excreção atrás das pedras e barrancos, correndo o risco, inclusive de acidentes por tropeços e escorregos nas áreas utilizadas para este fim.

6. Interdições

Em face das irregularidades constadas pela fiscalização, a equipe fiscal lavrou um termo de interdição das atividades, elaborando relatório técnico. Foi interditado o ambiente da extração da pedra bruta, em virtude de:

- a) Um martelete pneumático que realiza perfuração em rocha sem umidificação do processo, gerando risco de doença ocupacional grave, bem como sendo utilizados oferecendo risco de tombamento, projeção de materiais, peças ou partes destas, sem dispositivo de proteção (coletivo ou individual) aos trabalhadores.
- b) Frente de Trabalho em altura e/ou aberturas no piso sem proteção coletiva contra queda de pessoas e materiais, gerando risco à integridade física dos trabalhadores.

A interdição da atividade, de forma resumida, tanto na área da extração como a serraria, foi realizada tendo em vista:

- a) Risco de doença ocupacional grave decorrente de exposição ao risco químico - poeiras minerais.
- b) Riscos de acidentes graves ou fatais envolvendo o contato de partes do corpo dos trabalhadores com máquinas e equipamentos sem dispositivos de segurança apropriados.
- c) Risco de acidentes, notadamente quedas, decorrentes da ausência de proteções coletivas e de condições adequadas de segurança do local de trabalho e seus acessos onde a empresa funciona.
- d) Riscos de acidentes graves ou fatais decorrentes da instabilidade do maciço considerando-se as condições geotécnicas e geomecânicas no local



Área interditada pela fiscalização na extração de pedras do empregador

7. Autos de infração lavrados

Nº DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
01928479-9	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928480-2	124206-7	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928481-1	121033-5	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928478-1	124243-1	Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928482-9	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001

8. Da identificação do trabalho degradante no ambiente de trabalho

A fiscalização da SRTE - RJ entende ambiente de trabalho da atividade explorada pelo empregador, em sendo a área de extração e do beneficiamento do gnaisse sob a sua responsabilidade, onde são exercidas todas as atividades da empresa, tanto por parte dos empregados como do exercício do poder diretivo da prestação de serviços por parte do empregador.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, meio ambiente do trabalho é o "... local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes

que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Segundo José Afonso da Silva¹⁰ "...merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. **O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança".**

Mais adiante diz que "o ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam"

Sebastião Geraldo de Oliveira, por seu turno, afirma: "O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da Constituição da República), de modo que é **impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho**. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, 'o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua **degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano**'".

Rodolfo de Camargo Mancuso define meio ambiente do trabalho como o "...habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrario sensu', portanto, quando aquele 'habitat' **se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho**".

O Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo adverte que o "...meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual se desrespeitado, **provoca a agressão a toda a sociedade**, que, no final das contas é quem custeia a previdência social...".

Para o Professor Amauri Mascaro Nascimento meio ambiente do trabalho é “o complexo máquina-trabalho: **as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.**”. O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, **podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural**, embora sua ocorrência seja menos freqüente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição.”

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a previsão nas NR 22 e NR 24 e demais dispositivos legais da CLT, para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporcione ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições `as quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, as já populares “NRs”, entre outras normas jurídico-laborais.

Após todas estas considerações, a fiscalização da SRTE - RJ afirma e conclui que o ambiente de trabalho na empresa PEDRAS DECORATIVAS [REDACTED] LTDA ME, não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seu empregado. Este, exercia suas atividades sem nenhum equipamento de proteção individual, sem instalações sanitárias, sem um lugar adequado para a realização das refeições e sem condições de armazenamento deste alimento.

Estar submetido a vários riscos no ambiente de trabalho (tombos, escorregos, fraturas, mutilações, e, inclusive morte) sem nenhuma forma

preventiva ou adoção de algum comportamento que reduza estes riscos, e' promover a degradação do meio ambiente de trabalho. E' expor o empregado a uma situação de trabalho degradante. E' promover a escravidão contemporânea.

Desta forma, portanto, está' claro e evidente que a fiscalização da SRTE - RJ identificou na área de atuação da empresa PEDRAS DECORATIVAS [REDACTED] E [REDACTED] LTDA ME, situações de degradância, as quais estava submetido seu empregado na área da extração da pedra bruta. Desta forma, fortes os indícios, portanto, da configuração do inscrito no art. 149 do Código Penal.

Por conseguinte, a fiscalização, emitiu a guia do Seguro-Desemprego do Trabalhado Resgatado - SDTR, lavrou os Autos de Infração pertinentes e notificou o empregador para o pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista, a previsão da Lei 7.998/90:

Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.(Artigo incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)

E' o que nos cumpre demonstrar.

[REDACTED] maio de 2011.